



PROCESSO N.º 1221/06

PROTOCOLO N.º 5.673.498-8

PARECER N.º 174/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos em documentos escolares emitidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3790/06, fls. 02, de 12 de dezembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha, em anexo, Ofício DIE/SEED n.º 307/2006, fls. 04, de 11 de dezembro de 2006, solicitando consulta sobre a exigência de Declaração de Regularidade e Autenticidade de estudos para documentos escolares expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

O Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED, fls. 6 e 7, justifica a sua consulta

Em razão dos constantes questionamentos feitos a este Departamento de infra-estrutura/SEED versando sobre a legalidade da exigência da Certidão de Autenticidade dos Estudos de Ensino Médio para o registro de diploma dos cursos de Educação Profissional, solicitamos o pronunciamento desse Egrégio Colegiado com vistas a esclarecer as seguintes questões suscitadas:

1. A Resolução Secretarial n.º 932/01, de 17/04/01, em consonância com a LDBEN n.º 9394/96, aboliu a Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos (Visto Confere) nos Históricos Escolares e instituiu que em caso de dúvidas sobre a veracidade dos documentos escolares dever-se-ia consultar o próprio estabelecimento de ensino expedidor.

2. Nas verificações de documentos escolares feitas pela SEED/DIE/CDE, ao longo do tempo, tem-se constatado a existência de um grande número de documentos inidôneos que exige a pronta intervenção da SEED. Tendo em vista a necessidade de se garantir a autenticidade e veracidade dos documentos e a responsabilidade legal pela verificação dos atos praticados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, faz-se necessária a existência de embasamento legal específico para que a SEED fundamente suas ações.



PROCESSO N.º 1221/06

3. Conforme determinações contidas em alguns Pareceres do CEE exige-se a Certidão de Autenticidade de estudos cursados no Ensino Médio para registro de diploma de cursos da Educação Profissional, enquanto que em outros pareceres não existe essa mesma exigência para comprovação de estudos.

4. Em razão do exposto e tendo em vista a expedição de uma próxima Deliberação do CEE, versando sobre a Educação Profissional, solicitamos o estudo de uma das alternativas descritas a seguir, que deverá ser adotada pela rede privada de ensino cujo acesso aos dados do SERE-ABC ainda é restrito:

- a inclusão da exigência da Certidão de Autenticidade na norma a ser expedida; ou
- a liberação da exigência da Declaração de Autenticidade de estudos para todos os cursos e/ou situações.

Para o deslinde das indagações postas é indispensável a análise da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, aprovada em 20/12/06.

## 2. No mérito

A Deliberação n.º 09/06, que fixa normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, foi exarada em 20/12/06 e começou a produzir efeitos a partir da data de sua publicação oficial, que se deu em 26/12/2006. Portanto, em data posterior ao protocolo deste processo.

Esta Deliberação dispõe que:

### Capítulo X - DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

**Art. 70.** O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos reconhecidos.

I – concomitantes ou subseqüentes que dependem da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

II – integrados ao Ensino Médio.

§ 1º Os diplomas dos cursos integrados terão validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, após o registro dos respectivos diplomas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 71.** O estabelecimento de ensino poderá expedir certificados:

I – para módulos com terminalidade, quando previstos no Plano de Curso;

II – para cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.



PROCESSO N.º 1221/06

**Art. 72.** Os formatos e conteúdos dos certificados e dos diplomas deverão obedecer a legislação e a normatização vigente.

§ 1º Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.

§ 2.º Os certificados e diplomas terão validade nacional.

#### Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

**Art. 75.** O estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Parágrafo único. Compete à SEED o controle do registro escolar dos alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Com a vigência dessa Deliberação a expedição de diploma da Educação Profissional é de responsabilidade da escola e requer dessa a alimentação de um banco de dados junto à SEED que, por sua vez, fará a publicação oficial dos alunos concluintes e certificados e/ou diplomados na Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino.

Destarte, pela LDB, Resolução Secretarial n.º 932/01 e disposições da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, ficou abolida a exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade para estudos realizados no Ensino Médio pela SEED.

Em caso de dúvida, o estabelecimento de ensino que ofertou a Educação Profissional, deverá se certificar junto ao estabelecimento que ofertou os estudos do Ensino Médio sobre a regularidade desses para, então, emitir o diploma de conclusão de estudos da Educação Profissional.

Outrossim, fica resguardado o papel de supervisão da SEED, que poderá ser consultada sobre a regularidade de estudos quando isto não for possível junto à instituição que ofertou o Ensino Médio.

#### II - VOTO DA RELATORA

Diante das considerações supracitadas, dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1221/06

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 28 de março de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.